



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903262/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SEMEP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.953 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.903262/2015-75

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 105-001.240, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 113/118).

Litigio instaurado contra Despacho Decisório emitido em 06/01/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com número de rastreamento 111812215, cópia inserta no processo, que não reconheceu integralmente as retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP nº 34957.58110.160114.1.7.02-2780 (detentora do demonstrativo de crédito), e, por conseguinte, não homologou compensação a ele vinculada.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor das retenções na fonte de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2013, era de R\$ 54.861,80. Contudo, por haver um “IRPJ devido” de R\$ 158.256,67, o saldo negativo disponível foi de R\$ 0,00, sendo que a Manifestante declarou um valor de R\$ 54.861,80. Abaixo, segue o quadro-resumo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	54.861,80	0,00	0,00	0,00	0,00	54.861,80
CONFIRMADAS	0,00	54.861,80	0,00	0,00	0,00	0,00	54.861,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.861,80 Valor na DIPJ: R\$ 54.861,80
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 213.118,47
 IRPJ devido: R\$ 158.256,67
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.135,13	10.427,02	12.481,15

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de manifestação de inconformidade, preliminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência da não homologação, pelo reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Asseverou que “o saldo de IRPJ informado no PER/DCOMP (R\$ 54.861,80) já é resultado do abatimento do próprio IRPJ (R\$ 158.256,67), sendo que o crédito total para o 4º trimestre de 2013 era de R\$ 213.118,47 e, portanto, suficiente para quitar tanto o IRPJ quanto o PIS/PASEP”;

Pleiteou a “produção de prova pericial por meio de diligência própria” e a “produção de todos os meios de prova em direito permitidas, notadamente a documental que ora se faz juntada”.

Trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia da DIPJ 2014/Ano-Calendário 2013 (fls. 35 a 101).

A d. DRJ rejeitou o pedido para juntada extemporânea de documentos e indeferiu o pedido de diligência.

No mérito, a d. DRJ, ante a ausência de comprovação das alegadas retenções no valor de R\$ 213.118,47 declaradas na Dcomp, aplicando o princípio da verdade material, efetuou pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme extratos em anexo (fls. 106 a 112), restaram comprovadas retenções no valor de R\$ 70.419,43 (referente ao 4º trimestre/2013), além de valores já confirmados pelo Despacho Decisório.

De modo que foram comprovadas retenções na fonte de IRPJ no montante de R\$ 125.281,23 (R\$ 54.861,80 + R\$ 70.419,43) relativas ao 4º trimestre/2013, contudo, subtraindo de tal valor o IRPJ devido para o período (R\$ 158.267,67), não se verificou a existência de qualquer saldo negativo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 22.10.2020 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 167), apresentou Recurso Voluntário em 23.11.2020, assim manejado (fls. 122/136).

DA COMPROVADA SUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS

Sustentou a Recorrente a existência do “Saldo Negativo de IRPJ” no montante de R\$ 54.861,80 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), apurado com base no IRPJ retido por pessoas jurídicas de direito privado, que foi monetariamente atualizado, à época do pedido, para o valor de R\$ 55.410,42 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos) (Doc. 02).

Asseverou que o referido valor teria sido declarado na sua DIPJ (Doc. 03), e, com o saldo relativo à compensação, se pretendia extinguir o débito de PIS/PASEP apurado no valor de R\$ 55.237,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

Passou a defender que o crédito tributário que se pretende compensar seria suficiente para a quitação do débito indicado em PER/DCOMP.

Extrai-se da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que, no 4º trimestre de 2013, a Recorrente apurou um saldo de R\$ 158.256,67 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a pagar à título de IRPJ, ao passo que havia retido na fonte o montante de R\$ 213.118,47 (duzentos e treze mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Nesse sentido, após o desconto da parcela devida em relação ao período apurado, subsistiu o saldo remanescente no valor de R\$ 54.861,80 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

Assim, restaria cristalina a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, de modo que a homologação parcial foi fruto de um equívoco, que se deu ao descontar do crédito apurado (R\$ 54.861,80) valor que já havia sido objeto de compensação (R\$ 158.256,67), conforme indica o despacho decisório (Doc. 04).

Para a Recorrente o montante reconhecido de R\$ 54.861,80, atualizado à época para ao valor de R\$ 55.410,42, seria inequivocamente suficiente para a quitação do débito indicado em declaração, relativo ao PIS/PASEP apurado no valor de R\$ 55.237,16.

Dessa forma, diante da idoneidade e suficiência dos créditos apurados, o que se comprova pelos documentos anexos, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido para, acolhendo a Manifestação de Inconformidade, homologar integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 34957.58110.160114.1.7.02-2780.

DA DILIGÊNCIA CONTÁBIL

Asseverou a Recorrente que no intuito de comprovar seu direito creditório teria juntado sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ completa).

Contudo, prossegue a Recorrente, caso se entenda que as provas documentais apresentadas não são satisfatórias, vem requerer a produção de prova pericial por meio de diligência própria, quando deverá ser apurado pela própria Autoridade Fiscal o saldo negativo de IRPJ disponível à época do pedido da compensação.

Ora, a apuração e comprovação da existência do crédito total de IRPJ no valor de R\$ 213.118,47 no 4º trimestre de 2013, suficiente para compensar os débitos de PIS/PASEP e o IRPJ do mesmo período, é uma prova essencial para a regular e justa apreciação do mérito do pedido de compensação e da manifestação de inconformidade.

Defendeu que a realização de diligência e análise técnica ou pericial encontra fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que visa, sobretudo, assegurar o seu direito à ampla e devida defesa a que faria jus.

Assim, caso se entenda que as provas apresentadas, notadamente a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e a própria PER/DCOMP não são suficientes para comprovação da suficiência do crédito, requer-se sejam os autos baixados em diligência e respondidos os quesitos indicados acima, também constantes da Manifestação de Inconformidade.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE COMPENSAÇÃO INDICADA PELA CONTRIBUINTE

Voltou a defender que mesmo considerando um saldo negativo disponível de R\$53.432,64 (cinquenta e três mil. quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), quais sejam, R\$4.805,34 verificados pelo acórdão recorrido e R\$48.627,30 conforme indicado pelo despacho decisório, o referido crédito seria inequivocamente suficiente para a quitação do débito indicado em declaração, relativo ao IRPJ apurado no valor de R\$46.037,90.

Sustentou que a compensação pleiteada encontra-se conforme a IN RFB nº 1.717/17, cabendo ao contribuinte escolher os débitos os quais serão objetos de compensação, devendo ser observada a ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Aduziu, por ser de extrema importância, que não se deve confundir a compensação mediante declaração do contribuinte com a “compensação de ofício”, prevista na seção IX da IN RFB nº 1.717/17.

Isso pois a compensação a pedido do contribuinte será efetuada mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP, nos termos do § 1º do artigo 65 da IN RFB nº 1.717/17, in verbis:

A "compensação de ofício", por sua vez, é regulamentada pelo artigo 89 da mesma Instrução Normativa e ocorrerá sempre que, efetuado pedido de restituição ou ressarcimento, for verificada a presença de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional:

Concluído, portanto, que somente será devida a “compensação de ofício” quando for efetuado um pedido de restituição ou ressarcimento, sendo defeso à Receita Federal, quando diante de um pedido de compensação mediante declaração, compensar débito o qual não foi objeto de indicação pelo contribuinte, ou, ainda mais grave, pretender alterar a ordem regularmente declarada.

Nesta linha de ideias, eventual título em aberto que não tenha sido indicado na declaração de compensação deverá ser objeto de cobrança, conforme previsão do art. 97-A, inciso III, da IN nº 1.717/17. in verbis:

Assim, prossegue a Recorrente, no caso em apreço, o crédito indicado foi da ordem de R\$ 54.861,80 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), o que foi confirmado pela própria fiscalização da Receita Federal.

Ressalta-se que, conforme se extrai do acórdão recorrido, a própria RFB realizou pesquisas em seu sistema e verificou que, além do valor indicado em PER/DCOMP, a Recorrente ainda tinha um montante de R\$70.419,43 (setenta mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) a título de Imposto de Renda retido na fonte, o que totaliza um saldo negativo de R\$125.281,23 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Portanto, para a Recorrente, dada a obrigatoriedade de observância da ordem de débitos indicada na declaração de compensação, bem como a vedação de compensação de ofício, restaria cristalino que o crédito reconhecido seria suficiente para quitação do débito indicado pelo contribuinte, qual seja, PIS/PASEP apurado no valor de R\$ 55.237,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devendo, na remota hipótese de se entender que o IRPJ apurado no período não tenha sido quitado, ser promovida cobrança autônoma.

Destarte, é absolutamente imperioso o provimento deste Recurso para acolher a Manifestação de Inconformidade, homologando-se integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 34957.58110.160114.1.7.02-2780.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Recorrente:

a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, posto que tempestivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 137 da IN RFB nº 1.717/17 c/c art. 151, inciso III, do CTN;

b) Seja reconhecida a idoneidade e suficiência dos créditos apurados, com o consequente acolhimento da Manifestação de Inconformidade para homologar integralmente o pedido de compensação inserido no PER/DCOMP 34957.58110.160114.1.7.02-2780; e

c) Caso se entenda que as razões e os documentos juntados não são suficientes para apurar a suficiência do crédito ou a regularidade da compensação, seja deferida a realização de perícia técnica, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, com vistas a garantia do direito de defesa da Recorrente, conforme quesitos indicados neste Recurso.

Por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores signatários, em seu endereço profissional, indicado no rodapé desta manifestação, sob pena de nulidade dos atos praticados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela SEMEP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos do 4º trimestre do ano de 2013, no valor declarado pela Recorrente de R\$ 213.118,47.

O alegado Saldo Negativo não restou reconhecido, pois a soma das parcelas de composição do crédito (retenções na fonte) reconhecidas no Despacho Decisório, da ordem de R\$ 54.861,80 e as reconhecidas pela d. DRJ, no montante de R\$ 70.419,43, que somadas chegam à cifra de R\$ 125.281,23 são insuficientes para a formação de Saldo Negativo, pois o valor do tributo devido é de R\$ 158.256,67.

Assim, em verdade a ausência de comprovação está o adstrita ao IRPJ retido e informada em DIPJ, referente ao 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 213.118,47.

Pois bem.

Conforme relatado, o Recorrente em momento algum busca comprovar a existência do seu direito creditório.

Vejam os que a análise do presente feito demanda juízo probatório e discussões outras como ordem de preferência na compensação ou mesmo da suficiência do crédito reconhecido para quitação do tributo devido tornam-se periféricas.

Como é cediço o e. CARF firmou, em relação à retenção na fonte dois importantes entendimentos: (1) a pessoa jurídica poderá deduzir **do imposto devido** o valor do imposto de renda retido na fonte quando **comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; e; (2) a prova da retenção **não se faz exclusivamente** por meio da DIRF.

Tais entendimentos encontram-se estabelecidos, nas seguintes súmulas exaradas nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Neste diapasão, aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta seara, a planilha de dados elaborada pela Recorrente contendo apenas Notas Fiscais e mesmo as notas fiscais sem qualquer lastro contábil, não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretendo crédito.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente neste ponto.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com os dispositivos já citados do CTN, do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC e jurisprudência do STJ.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão² não teriam sido confirmados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata, como a apelante pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, de “falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material”. Houve atropelo no exercício da pretensão perante a esfera administrativa.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143³, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

O princípio da verdade material reside na ampliação dos meios probatórios para formar a convicção da existência do direito creditório pleiteado.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela

² A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

³ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria